SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000829-73.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Impugnante: Unimed São Carlos SC Ltda

Impugnado: Apparecida Maria Saldanha Zepon e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impugna o valor da causa em demanda com pedido de obrigação de fazer movida contra JOSÉ CARLOS MARQUES BATISTA; LENY MARIA ZEPON e APPARECIDA MARIA SALDANHA ZEPPON. Alega, em resumo, que o valor dado à causa (R\$ 36.000,00) é exorbitante e não atende o art. 260, do CPC, devendo ser reduzido para R\$ 5.670,72.

Instados os autores/impugnados a se manifestarem, às fls. 07/08 disseram que se trata de pedido declaratório, que não traduz um valor pecuniário para composição do valor da causa. Esclarecem que atribuíram o valor da causa com base no valor integral desejado pela ré para a continuação do plano de saúde.

Réplica às fls. 12/13.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias outras provas ou diligências, passo ao julgamento.

Ao lado da razoabilidade e da proporcionalidade, e incidindo ainda o Código de Processo Civil de 1973, a melhor resposta ao caso é a aplicação do disposto no inciso V, do artigo 259, do referido Código, na medida em que o cerne da demanda importa apenas na manutenção e cumprimento de contrato.

Ocorre que contrato de trato sucessivo, como no caso, não tem marco final. Incide, então, em reforço, o artigo 260, também do Código de Processo Civil de 1973.

Em suma, como se trata de contrato de trato sucessivo, com pagamento de prestações periódicas (mensalidades), o valor da causa corresponde ao importe de doze prestações, de acordo com o artigo 259, inciso V, c.c. artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, como a mensalidade pretendida do contrato, objeto da demanda, é de R\$ 472,56, o correto valor da causa seria de R\$ 5.670,72.

O valor dado à causa realmente deve guardar relação com o pedido; como se almeja que seja mantido o valor até então pago nas mensalidades, então é sobre ele que deve incidir o cálculo.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação para alterar o valor da causa da ação principal em apenso para R\$ 5.670,72.

Sem condenação de honorários, por se tratar de mero incidente.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais, procedendo às anotações e comunicações necessárias.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA